

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 01/2021 – Nupri/MPDFT – NEP/DPDF

EMENTA: Recomendação à Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal – SEAPE-DF e às Administrações dos Presídios do Distrito Federal sobre a utilização de Instrumentos de Menor Potencial Ofensivo (IMPOs) fornecidos aos policiais penais.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por meio dos Promotores de Justiça com atuação no Núcleo de Controle e Fiscalização do Sistema Prisional (Nupri), no exercício das funções institucionais de que tratam os artigos 127 e 129, incisos II, VII e IX, da Constituição Federal, e o artigo 5º, incisos I, alínea “h”, II, alínea “e”, III, “e”, e V, alínea “b”, artigo 6º, inciso XX, o artigo 9º, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93 e o art. 9º da Portaria Normativa nº 344/14-PGJ/MPDFT; e

A DEFENSORIA PÚBLICA DISTRITO FEDERAL, por meio dos Defensores Públicos atuantes no Núcleo de Execuções Penais do Distrito Federal no âmbito da Defensoria de Tutela Coletiva da Execução Penal, no uso das atribuições previstas no art. 5º, III da Resolução n. 178/2018, do Conselho Superior da Defensoria Pública do Distrito Federal, nos artigos 4º, XVII, 44, X e 128, X, da Lei Complementar nº 80/1994, alterada pela Lei Complementar nº 132/2009; no artigo 6º, III e IV e seu parágrafo único, inciso I da Lei Complementar nº 828/10 e, na Resolução nº 163/17 que Regulamenta e dispõe sobre o Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, notadamente em seus Arts. 3º, I e 18, II;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, caput, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público o exercício do controle externo da atividade policial, nos termos do artigo 129, inciso VII, da Constituição Federal e do artigo 3º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, a orientação, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, dos direitos coletivos das pessoas necessitadas, por meio da adoção de quaisquer espécies de medidas, judiciais ou extrajudiciais, na forma dos art. 5º, LXXIV e 134 da Constituição da República, 1º e 4º, II, III, VII, VIII, X, XI e XVII e §11 da Lei Complementar 80/1994, e art. 1º, IV, 5º, II e 21 da Lei nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO que à Defensoria Pública compete promover, prioritariamente, a solução harmoniosa e pacífica dos litígios por meio de técnicas de composição e administração de conflitos, conforme se extrai dos art. 4º, II e § 4º da Lei Complementar nº 80/1994, bem como do art. 3º, §3º, do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO a importância da colaboração do Ministério Público e da Defensoria Pública no fomento de estratégias e metas para alcançar os objetivos da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), consoante artigo 5º, XVI, da Lei nº 13.675/18.

CONSIDERANDO que os agentes penitenciários foram alçados a policiais penais e passaram a integrar a Segurança Pública, por força do artigo 144 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 104/09;

CONSIDERANDO que a eficiência, a seriedade e a respeitabilidade do trabalho do policial penal interessam diretamente à sociedade, ao Ministério Público e à Defensoria Pública;

CONSIDERANDO que o uso comedido e proporcional da força é um dos princípios basilares da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, elencado na Lei nº 13.675/18 (Cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social – PNSPDS e institui o Sistema Único de Segurança Pública – SUSP);

CONSIDERANDO que constitui objetivo da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social a priorização de políticas de redução da letalidade violenta, nos termos do artigo 6º, XXIII, da Lei nº 13.675/18;

CONSIDERANDO a ausência de periodicidade e padronização no treinamento do uso de Instrumentos de Menor Potencial Ofensivo – IMPOs fornecidos aos policiais penais, sendo tais treinamentos realizados apenas “sob demanda das unidades prisionais” e condicionados à disponibilidade de material, segundo Memorandos Nº 16/2020 – SEAPE/EPENDF/UNIPROJ (47589017) e Memorando Nº 22/2020 – SEAPE/EPENDF/UNIPROJ (49558629);

CONSIDERANDO a análise das ocorrências no processo SEI 0040100015449202011, das páginas 82 a 323 (referências: 46722616, 47538767, 48892784 e 48936970), encaminhadas pelo Núcleo de Operações Táticas e Treinamento da Diretoria Penitenciária de Operações Especiais, onde foram identificados os seguintes aspectos:

- 1) a carência de informações sobre identificação dos presos feridos envolvidos em diversas ocorrências, bem como do seu encaminhamento, ou não, à unidade de saúde e em qual unidade ocorreu o atendimento, com esteio na necessidade de efetivação do princípio administrativo da publicidade, ainda que de forma restrita para conhecimento dos órgãos competentes, a exemplo das ocorrências nas págs. 279 e 280 onde havia

presos feridos e não houve fornecimento de mais detalhes;

2) a ocorrência de óbito de um interno sem apontar a causa nem referenciar qualquer laudo médico ou do IML, segundo relato da p. 157;

3) ocorrência da p. 170, relatando incêndio em uma cela, ocasião na qual os policiais colocaram os internos em procedimento antes de controlar o incêndio. Nesse contexto não foi apontada na ocorrência como a situação do fogo foi controlada, se os internos foram socorridos por equipe médica ou mesmo se foi acionado o SAMU;

4) exercícios de treinamentos meramente ocasionais, a exemplo da ocorrência da página 314 onde foi constatado que uma policial apresentava dificuldade em efetuar tiros e portava arma com defeito em serviço, alertando, portanto, para a necessidade de melhoria na qualidade e manutenção dos armamentos e definição de periodicidade nos treinamentos para que se evite o uso em serviço de Instrumentos de Menor Potencial Ofensivo por profissionais sem capacitação suficiente;

5) treinamento onde foi constatada a necessidade de “novos nivelamentos” acerca do uso de IMPOs sem restringir o acesso de tais instrumentos aos policiais que se encontram desnivelados, ou seja, sem capacitação bastante para uso seguro dos referidos equipamentos, além de evidenciada a existência de granadas vencidas que não funcionaram durante o treinamento, apontando, novamente, problemas na conservação e/ou qualidade desses materiais que ao falharem em situação de perigo real poderiam prejudicar ação dos policiais (página 295);

6) falta de proporcionalidade e/ou adequação nos critérios de uso dos IMPOs, conforme ocorrências do processo SEI 0040100015449202011, a exemplo de:

6.1) situação em que foram efetuados 3 tiros com elastômeros próximos a um preso que, segundo relato da ocorrência, estava escondido atrás de um lençol

(p. 271);

6.2) ocorrência da p. 289, a qual evidencia que se utilizou granada GB 707, 3 munições de borracha e gás GL-108 em situação de “bate fundo em cela”, aparentando excessivo o uso de tais instrumentos cumulativamente em espaço tão diminuto, aumentando, sobremaneira, a probabilidade de ferimentos e acidentes;

6.3) ocorrência da p. 131, que aponta desproporcionalidade no uso de IMPOs, onde, após a tomada de cela, houve arremesso de duas granadas GA-100 alegando como motivação a existência de um espaço não preenchido, por motivos incertos, dentro da cela. Semelhante ao relato acima, também seguiu os mesmos moldes a ocorrência da p.150, onde se utilizou granada GA-100 em razão de um espaço não preenchido dentro da cela;

6.4) ocorrência das págs. 143 a 145, onde consta que um agente teria empurrado um interno com o pé na altura do ombro, conforme relatado no primeiro parágrafo da p. 144, o interno estava caminhando sozinho em direção aos policiais, tendo sido atingido, ainda, por diversos disparos com munição não letal e levado posteriormente ao hospital sem detalhes acerca dos ferimentos sofridos;

CONSIDERANDO que a demora na comunicação ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Diretor do Presídio dos casos nos quais o uso de IMPOs gera lesões prejudica demasiadamente a correta apuração dos eventos, a exemplo do que ocorreu em relação à Notícia de Fato 08190.051058/20-51 (MPDFT), que apura as circunstâncias em que dois internos experimentaram lesão permanente nos olhos, em decorrência de disparos de elastômeros;

CONSIDERANDO a responsabilidade integral do Estado em face de

eventuais ofensas aos direitos das pessoas privadas de liberdade;

CONSIDERANDO as disposições da Carta Magna acerca da dignidade da pessoa humana, que é fundamento do Estado Democrático de Direito, insculpido em seu art. 1º, a proibição de tortura, tratamento desumano ou degradante e penas cruéis, o direito fundamental à integridade física e moral do apenado, conforme art. 5º, incisos III, XLVII, “e”, e XLIX, respectivamente;

CONSIDERANDO os regramentos da Lei de Execução Penal que determina o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios (art. 40), e que veda a aplicação de sanções que coloquem em perigo a integridade física e moral do condenado (art. 45, § 1º);

CONSIDERANDO as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil (Resolução 14, de 11 de novembro de 1994 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária), que proíbe a imposição, como sanções disciplinares, de castigos corporais, bem como toda punição cruel, desumana, degradante e qualquer forma de tortura (art. 24);

CONSIDERANDO as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Nelson Mandela) que, no mesmo sentido dos normativos anteriores, repudiam tortura, punições ou outra forma de tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes (regra 43) e, também, limitam o uso da força pelos funcionários do sistema prisional ao que for estritamente necessário, devendo ocorrer a comunicação imediata do incidente ao diretor do estabelecimento prisional (regra 82, item 1), condicionando, ainda, o fornecimento de arma a tais funcionários ao treinamento para seu correto uso (regra 82, item 3);

CONSIDERANDO que o Código de Conduta dos Funcionários Encarregados pela Aplicação da Lei (CCEAL), aprovado pela Resolução 34/169, de 17 de dezembro de 1979, da Assembleia Geral das Nações Unidas, estabelece que os policiais devem servir à comunidade, proteger todas as pessoas contra atos ilegais (art. 1º), respeitar e proteger a

dignidade humana, manter e apoiar os direitos fundamentais de todas as pessoas (art. 2º), só podendo empregar a força quando tal se apresente estritamente necessário, e na medida exigida para o cumprimento do seu dever (art. 3º), e que nenhum funcionário responsável pela aplicação da lei pode infligir, instigar ou tolerar qualquer ato de tortura ou qualquer outra pena ou tratamento cruel, desumano ou degradante, nem invocar ordens superiores ou circunstâncias excepcionais como justificção para torturas ou outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.060/2014, que disciplina o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública em todo o território nacional, determina que o uso dos IMPOs deve obedecer aos princípios da legalidade, necessidade, razoabilidade e proporcionalidade e que o poder público tem o dever de fornecer a todo agente de segurança pública instrumentos de menor potencial ofensivo para o uso racional da força;

CONSIDERANDO que a Portaria Interministerial nº. 4.226/2010 determinou que o uso da força por agentes de segurança pública deverá obedecer aos princípios da legalidade, necessidade, proporcionalidade, moderação e conveniência (item 1), que todo agente de segurança pública que, em razão da sua função, possa vir a se envolver em situações de uso da força, deverá portar no mínimo 2 (dois) instrumentos de menor potencial ofensivo e equipamentos de proteção necessários à atuação específica, independentemente de portar ou não arma de fogo (item 8), e que nenhum agente de segurança pública deverá portar armas de fogo ou instrumento de menor potencial ofensivo para o qual não esteja devidamente habilitado, e, sempre que um novo tipo de arma ou instrumento de menor potencial ofensivo for introduzido na instituição, deverá ser estabelecido um módulo de treinamento específico com vistas à habilitação do agente;

CONSIDERANDO as regras de utilização dos IMPOs contidas no “*Guidance on Less-Lethal Weapons in Law Enforcement*”, publicado pelo Alto Comissariado

das Nações Unidas para os Direitos Humanos em 25 de outubro de 2019, na 127ª Sessão do Comitê de Direitos Humanos, realizada em Genebra, Suíça, bem como nos diversos manuais, instruções e updates de treinamento publicadas pelos fabricantes de IMPOs sobre o uso desses instrumentos;

CONSIDERANDO que a própria Lei Orgânica do Distrito Federal, art. 122, também faz menção ao respeito às regras da Organização das Nações Unidas para o tratamento de reclusos na legislação penitenciária do Distrito Federal;

CONSIDERANDO que todo policial com prerrogativa de operar e/ou manusear o armamento de menor potencial ofensivo deve conhecer os riscos e perigos decorrentes de sua utilização, incumbindo-lhe comportar-se como perito, responsável em seu nível de ação, preocupando-se com a prevenção de acidentes que possam advir de tais atividades;

CONSIDERANDO que o mau uso dos IMPOs, o seu uso errôneo ou por pessoa sem a devida habilitação, podem ocasionar graves riscos à integridade física, inclusive danos permanentes ou morte, dos próprios policiais e dos reclusos;

vem, pela presente,

RECOMENDAR

Ao Senhor Secretário de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal (SEAPE/DF) e aos Administradores dos Presídios do Distrito Federal que:

1. Não permitam o uso de Instrumentos de Menor Potencial Ofensivo (IMPO) por policiais penais que não possuam prévia capacitação específica para utilização desses equipamentos, bem como por policiais que não tenham participado de programa de reciclagem até 1º de abril de 2022;
2. Que a SEAPE/DF, com auxílio da Escola Penitenciária do Distrito

Federal – EPEN/DF, crie um protocolo de padronização do uso de Instrumentos de Menor Potencial Ofensivo específico para cada tipo de instrumento, a ser adotado nos treinamentos e ações operacionais;

3. Independentemente da abertura de qualquer investigação interna, o diretor da unidade prisional deverá comunicar, no prazo máximo de 24 horas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública, à Vara de Execuções Penais e à família do apenado sobre a utilização de IMPOs que tenham resultado lesão corporal ou morte;

4. Nas hipóteses previstas no item anterior, o diretor da unidade prisional deverá:

I. adotar imediatamente todas as providências necessárias à preservação do local dos fatos, como forma de garantir adequada investigação sobre eventual uso ilegítimo da força, mediante realização de perícia técnica;

II. preservar as imagens de circuito fechado de televisão (CFTV) pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias;

III. facilitar a assistência e/ou auxílio médico dos feridos;

IV. recolher as munições eventualmente deflagradas, e identificar os autores dos disparos, bem como os demais envolvidos na ocorrência;

V. promover o devido acompanhamento psicológico aos agentes de segurança pública envolvidos, permitindo-lhes superar ou minimizar os efeitos decorrentes do fato ocorrido;

5. A SEAPE/DF, com auxílio da Escola Penitenciária do Distrito Federal – EPEN/DF, deverá elaborar cronograma anual de cursos de capacitação e reciclagem sobre uso dos Instrumentos de Menor Potencial Ofensivo, ministradas em aulas teóricas e práticas que

incluam avaliação técnica, psicológica, física e treinamento específico, com previsão de revisão periódica mínima;

6. Os instrumentos e agentes químicos considerados inservíveis para os fins a que se destinam, bem como com o prazo de validade vencido, deverão recolhidos, adotando-se as providências necessárias para sua destruição, conforme o previsto nas normas de regência, ou para a realização da logística reversa pelo fabricante, quando firmado previamente no instrumento de contratação;

7. O uso indevido de Instrumentos de Menor Potencial Ofensivo pelos policiais penais implicará medidas disciplinares, administrativas, civis e penais;

8. Os órgãos e/ou instituições responsáveis pelo registro das ocorrências de uso dos IMPO's deverão fazê-lo com o maior detalhamento, relatando situações de ferimentos (causados ou não pelos instrumentos), encaminhamentos às delegacias de polícia, ao Instituto Médico Legal e atendimento médico ou hospitalar, referenciando os respectivos laudos e identificando os presos atingidos.

Diante do exposto, aguardar-se-á, **no prazo de 15 dias** (art. 8º da Lei 7.347/1985), a contar do recebimento desta Recomendação, resposta formal, esclarecendo se a presente recomendação será cumprida ou, em caso negativo, explicando as razões.

A omissão na remessa de resposta no prazo estabelecido será considerada recusa ao cumprimento da presente recomendação e ensejará a adoção das medidas legais pertinentes.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e a Defensoria Pública do Distrito Federal consideram seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a eles.

Registre-se que a presente Recomendação não esgota a atuação do

Ministério Público do Distrito Federal e Territórios ou da Defensoria Pública do Distrito Federal sobre o tema, não excluindo outras recomendações ou iniciativas com relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Remetam-se todas as informações coletadas nesse procedimento à Vara de Execuções Penais – VEP, para conhecimento e tomada de providências que entendam cabíveis.

Expeçam-se ofícios às autoridades destinatárias da presente Recomendação, priorizando as comunicações por via eletrônica.

Comunique-se à Exma. Procuradora-Geral de Justiça do Distrito Federal e à Exma. Defensora Pública-Geral do Distrito Federal.

Brasília/DF, 11 de março de 2021.

RODRIGO DE OLIVEIRA MACHADO

Promotor de Justiça Adjunto

WERNER ABICH RECH

Defensor Público

JORGE LUÍS LOPES MANZUR

Promotor de Justiça Adjunto

RUY REIS DE CARVALHO NETO

Promotor de Justiça Adjunto

Assinado por:

JORGE LUIS LOPES MANZUR - GAECO/PGJ em 15/03/2021.

RODRIGO DE OLIVEIRA MACHADO - NUPRI/PGJ em 12/03/2021.

RUY REIS CARVALHO NETO - 2ªPJECDV-GA em 12/03/2021.

.